



ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE LUZIÂNIA – GO.

Processo Administrativo nº 2024004570

Concorrência Eletrônica nº 001/2024 – FME

A empresa **EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.892.959/0001-03, com sede no QS 01, Rua 212, Lotes 19/23, Sala 1220, Connect Towers, Areal, Águas Claras/DF, vem, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no item 11 do Edital – Concorrência nº 001/2024 - FME, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da equivocada decisão proferida que a inabilitou no certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade imediatamente superior caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “*spont propria*”, proceda com a reforma da decisão ora atacada.

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura de Luziânia, por meio da Comissão Permanente de Licitação - CPL, tornou público processo licitatório na modalidade concorrência, com critério de julgamento de “menor preço”, no regime de execução indireta – empreitada por preço global, na forma eletrônica, que visa à contratação de empresa especializada para a construção do CMEI – Centro Municipal de Ensino Infantil, Localizado na Praça Goiás - Gleba A - Jardim Zuleika no Distrito do Jardim Ingá, no Município de Luziânia-GO, junto ao Fundo Municipal de Educação.

Em 01 de agosto de 2024 foi aberta sessão pública do procedimento licitatório eletrônico, oportunidade em que todas as propostas apresentadas foram recebidas. Ato contínuo, foi dado início a fase de lances e, ao final, as propostas foram ordenadas conforme critério de julgamento “menor preço global”.

	Participante	Proposta
1	B2A CONSTRUTORA E	R\$ 3.390.000,00
2	ELO CONSTRUÇOES LTDA	R\$ 3.393.300,00
3	D&A CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA	R\$ 3.397.208,50
4	FELIX CONSTRUTORA E	R\$ 3.519.000,00
5	OCEANO CONSTRUÇOES LTDA	R\$ 3.700.000,00
6	VERDANT ENGENHARIA LTDA	R\$ 3.799.500,00
7	CONSTRUTORA GABRIEL E TIM LTDA	R\$ 3.867.000,00
8	PATRIMONIAL SERVIÇOS	R\$ 3.878.000,00
9	CONCEITO ENGENHARIA E SERVIÇOS	R\$ 3.889.000,00
10	EVOLUÇÃO ENGENHARIA	R\$ 4.144.500,00
11	R S ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE	R\$ 4.146.510,00
12	CRETA INFRAESTRUTURA E	R\$ 4.246.510,63
13	MULTPRODUTOS SHOPEE, GESTÃO	R\$ 10.000.000,00

Todas as licitantes que apresentaram proposta foram inabilitadas do certame.

Assim, em 21/10/2024 foi solicitado a Recorrida que, no prazo estabelecido no Edital, enviasse a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, conforme item 7.30.2 do Edital que prevê:

7.30.2. A Comissão de Contratação solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 4 (quatro) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Ato contínuo, no prazo previsto, a Recorrente encaminhou a proposta adequada ao último lance, bem como a apresentação de declaração de contratação futura de técnico em segurança do trabalho.

Contudo, em 24/10/2024 a empresa **Evolução Engenharia, Construção e Administração Ltda**, ora Recorrente, foi declarada inabilitada por não ter, supostamente, apresentado documento de futuro vínculo de profissional de segurança do trabalho, conforme exigido no item 9.11.4, alínea “I” do edital.

Acredita-se que o parecer técnico não analisou a declaração de contratação futura de técnico em segurança do trabalho em razão do documento ter sido anexado junto com a proposta adequada ao último lance ofertado.

No entanto, não se mostra razoável e coerente, excluir do certame concorrente que, a despeito de vício já sanado, cumpriu todos as exigências previstas no Edital, sobretudo sua capacidade técnica para executar o objeto.

No caso, o documento apresentado posteriormente, quando da apresentação da proposta adequada ao último lance ofertado, apenas atesta uma condição pré-existente com o fito de sanear erro que não alterou a substância da proposta, motivo pelo qual a Recorrente requer a modificação da decisão que a declarou inabilitada no certame.

II. DO DIREITO

1. DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE



Conforme exposto anteriormente, apesar da Recorrente possuir todos os documentos habilitatórios exigidos no Edital, a declaração que comprova futuro vínculo de profissional de segurança do trabalho, assinado pelo profissional em 01/08/2024 (data da abertura da sessão pública), somente foi encaminhado no dia 21/10/2024, data que em foi solicitado o envio da proposta ajustada ao último lance.

No entanto, o documento encaminhado, mesmo comprovando situação pré-existente quando da abertura do certame, não deve ter sido analisado, motivo pelo qual a Recorrente foi declarada inabilitada nos seguintes termos:

Contudo, constatou-se que os responsáveis técnicos registrados na empresa, não possuem o título adicional de Engenheiro e/ou Técnico de Segurança do Trabalho, nem foi apresentada declaração de contratação futura desse profissional, conforme estabelecido na alínea "I" do item 9.11.4 do edital.

(...)

DESABILITO a empresa **EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA**, em razão da não comprovação do vínculo com profissional habilitado em Segurança do Trabalho, conforme exigido no item 9.11.4, alínea "I" do edital, estando, portanto, **NÃO APTA** a prosseguir no certame.

A exclusão da Recorrente em razão da falta de apenas um documento exigido no edital, muito embora esteja de acordo com os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo quando o vício já foi sanado e não houve qualquer alteração da proposta.

É certo que o presente processo licitatório é regido pela Lei nº 14.133/2021 que, em seu artigo 64, determina:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

A possibilidade de realização de diligência para complementar fatos existentes à época da abertura do certame permite o saneamento de erros ou falhas com o fito de evitar a inabilitação prematura do licitante.

Pensar o contrário é restringir o dispositivo legal, o que poderia levar à prática de atos dissociados ao interesse público. É preciso, pois, ter em mente que procedimento licitatório é um instrumento para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, resguardando a igualdade de oportunidade de participação dos interessados. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades.

No aspecto, admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e, ainda, amplia a concorrência no certame. Em sentido oposto, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação, se distancia do fim almejado de seleção da proposta mais vantajosa.

Vale a transcrição de precedente do C. STJ neste mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 2029198 - DF (2022/0301286-3)

(...)

O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que o caso concreto não se tratava de juntada posterior de documento obrigatório, mas mero procedimento de complementação que não afetava o do núcleo central das comprovações de habilitação jurídica, qualificação técnica e capacidade econômico-financeira, nos seguintes termos (fls. 411/412e):

Nesse contexto, o formalismo da licitação existe para garantir a isonomia dos licitantes, a concorrência, a moralidade e a impessoalidade. Não é um princípio por si só, autorreferenciado e auto justificado. Por isso, existem outros dispositivos que mitigam o trecho final do art. 43, § 3º, Lei 8.666/93, o qual veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Nesse sentido, o art. 17, VI, Decreto 10.024/2019 (que rege os pregões no Distrito Federal-DF, conforme art. 1º do Decreto 40.025 do DF) prevê: "Caberá ao pregoeiro, em especial:(...) VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica". Da mesma forma, o art. 47 do Decreto 10.024/2019 estabelece: "O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. **Portanto, é possível complementar os documentos apresentados na fase de habilitação, a requerimento do pregoeiro, desde que não se trate do núcleo central das comprovações de habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, nem implique alteração da proposta.** Ademais, para configurar a regularidade ou a nulidade da licitação, o **Tribunal de Contas da União diferencia a apresentação intempestiva de documentos nas hipóteses em que o licitante preenchia os critérios por ocasião da habilitação e nas hipóteses em que o próprio requisito só foi atingido em momento posterior.** Na primeira situação, não há irregularidade, pois as condições exigidas para participação na licitação já existiam.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que

é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

(...)

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a e b, e 255, I e II, do RISTJ, CONHEÇO EM PARTE do Recurso Especial, e, nessa extensão, NEGOLHE PROVIMENTO.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2023.

REGINA HELENA COSTA Relatora

(REsp n. 2.029.198, Ministra Regina Helena Costa, Dje de 07/02/2023.)

A declaração de contratação futura de técnico de segurança do trabalho não é o núcleo central da habilitação jurídica, da qualificação técnica ou econômico-financeira.

Em verdade, a documentação do profissional técnico de segurança do trabalho não é avaliada quanto aos quesitos operacional ou profissional. Mas, tão somente uma exigência que poderia ser condição pré-existente à assinatura do contrato, por exemplo.

Ora, o núcleo central da qualificação técnica são os atestados técnico-operacional e profissional. Sendo certo que, se a empresa anuiu com todos os termos do Edital, antes da obra ser iniciada, será sua obrigação, independente de qualquer documento, a contratação de um técnico de segurança do trabalho!

Sendo assim, nesses casos, e desde que se refira a uma condição preexistente do licitante, os acórdãos do TCU vêm sendo favoráveis a realização de diligência e entrega de documentos, senão vejamos:

(...) a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os



demais comprovantes de e habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão 1.211/2021-Plenário. relator Ministro Walton Alencar Rodrigues

Ou seja, para os fins da vedação contida no art. 64, caput, o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob essa perspectiva, será admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente.

De acordo com o Ministro Relator do mesmo acórdão 1.211/2021 supramencionado:

admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Essa interpretação reflete uma visão pragmática, que consagra um formalismo moderado com o intuito de evitar a inabilitação de licitante que dispõe, na realidade dos fatos, da documentação necessária para participar da licitação.

No Acórdão 2.443/2021, o TCU reconheceu a ilegalidade da inabilitação de licitante que apresentou uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida 84 dias após a abertura da licitação, em virtude da CAT se referir à uma condição preexistente.

Já no Acórdão 2.528/2021, o TCU entendeu ilegal a inabilitação de licitante que deixara de apresentar declaração de inexistência de nepotismo. Nesse caso, o TCU reputou cabível a apresentação do documento após o início do certame.

No Acórdão 988/2022, o TCU afastou a inabilitação de empresa que não apresentara o atestado de visita técnica nem a declaração da concordância com as disposições do

instrumento convocatório. Nesse caso, o Relator esclareceu que, *“Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo.”*

Vale consignar que o entendimento de que haveria uma preclusão temporal e consumativa para a apresentação de documentos de habilitação vem sendo flexibilizado em prol dos princípios da eficiência e do formalismo moderado.

O TJDF já firmou o entendimento de que a

vinculação ao instrumento convocatório é princípio, não regra. Portanto, não se submete ao modelo de aplicação tudo ou nada, mas, sim, à ponderação com outras normas que regem as licitações”. Assim, “é possível corrigir os documentos apresentados na fase de julgamento, a requerimento do pregoeiro, desde que não implique alteração da proposta.

(TJ-DF 07074249420218070018 1414117, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, Data de Julgamento: 30/03/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/04/2022)

Essa interpretação reflete uma visão pragmática, que consagra um formalismo moderado com o intuito de evitar a inabilitação de licitante que dispõe, de fato, a documentação necessária para participar da licitação.

O importante é que o Recorrente evidenciou ter condições para executar o objeto desejado. Outrossim, a declaração de contratação futura de técnico de segurança do trabalho é uma situação que já existia quando da abertura da sessão pública, prova disso é a data em que a técnica assinou o documento concordando com os termos da contratação.



Outrossim, não se pode olvidar que o objetivo maior da licitação é garantir que a administração possa adquirir bens e serviços de qualidade, de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente.

Sendo certo que a decisão dessa comissão, ao desclassificar a proposta da empresa que, comprovou sua capacidade técnica-operacional, malferiu a própria finalidade do procedimento licitatório e prejudicou a escolha da proposta mais vantajosa.

Ora, a Comissão de Licitação preferiu declarar DESERTA o presente certame do que aceitar documentação acessória encaminhada posteriormente, fato que pode resultar em prejuízos significativos para o órgão público e, conseqüentemente, para a sociedade como um todo.

A jurisprudência pátria tem prestigiado o princípio do formalismo moderado, garantindo a possibilidade de correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios, **em prol do interesse público.**

Nesse contexto, acolher ao pleito recursal da Recorrente seria claramente um atendimento desse princípio, uma vez que a licitante, além de ter apresentado uma proposta financeira vantajosa para o órgão, demonstrou plenamente, que atende a todos os requisitos de qualificação jurídica, operacional e técnico-financeira exigidos pelo Edital.

Nessa senda, diante de todo o exposto, requer a reforma da decisão que inabilitou e desclassificou a proposta da empresa Evolução Engenharia, Construção e Administração Ltda.



III. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Recorrente que seja devidamente recebido e processado o presente recurso administrativo, pretendendo o efeito modificativo do julgado que inabilitou a licitante Evolução Engenharia, Construção e Administração Ltda.

Pede deferimento.

Brasília / DF, 13 de novembro de 2024.

PAULO HENRIQUE

MAZONI:98853775149

Assinado de forma digital por
PAULO HENRIQUE
MAZONI:98853775149
Dados: 2024.11.13 17:07:28 -03'00'

Evolução Engenharia, Construção e Administração Ltda
Diretor Presidente



EVOLUÇÃO

**Item 9.10.3.5 do Edital
DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA**

A
Prefeitura Municipal de Luziânia – GO
Comissão de Contratação

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 001/2024 – Processo Administrativo nº 2024004570
Contratação de empresa de engenharia visando à Construção do CMEI – Centro Municipal de Ensino Infantil, Localizado na Praça Goiás - Gleba A - Jardim Zuleika no Distrito do Jardim Ingá, no Município de Luziânia-GO, junto ao Fundo Municipal de Educação.

Prezados Senhores;

A empresa EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.892.959/0001-03, com sede na QS 1, Rua 212, Lotes 19/23, Sala 1220, Connect Towers, Areal, Águas Claras, Brasília/DF, por intermédio de seu Representante Legal Sr. PAULO HENRIQUE MAZONI, portador da Cédula de Identidade expedida pelo CREA sob o nº 16521/D-DF e CPF/MF nº 988.537.751-49, **DECLARA**, para fins de habilitação na licitação em epígrafe, que a Sra. KATRINE KETLEN PINHEIRO, inscrita no CPF/MF nº 042.929.691-67, **Engenheira de Segurança do Trabalho**, inscrito no CREA sob o nº 26683/D-DF, integrará a equipe técnica desta empresa, como responsável técnico dos serviços, objeto da licitação supra.

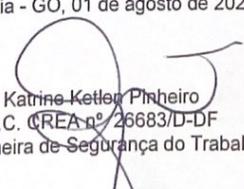
Luziânia - GO, 01 de agosto de 2024.

Paulo Henrique Mazoni
E.C. CREA nº. 16521/D-DF
Diretor Presidente

DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DO PROFISSIONAL

Eu, KATRINE KETLEN PINHEIRO, inscrita no CPF/MF nº 042.929.691-67, **Engenheira de Segurança do Trabalho**, inscrito no CREA sob o nº 26683/D-DF, **DECLARO**, estar de pleno acordo com a contratação relacionada neste documento e que executarei todos os serviços estritamente conforme o estipulado no edital da licitação acima mencionada.

Luziânia - GO, 01 de agosto de 2024.


Katrine Ketlen Pinheiro
E.C. CREA nº. 26683/D-DF
Engenheira de Segurança do Trabalho

QS 01, Rua 212, Lotes 19/23, Sala 1220, Edifício Connect Towers, Areal, Águas Claras/DF – CEP.: 71950-550
Site: www.evolucaoengenharia.com.br – Email: contato@evolucaoengenharia.com.br – Fone (61) 3703-2090
CNPJ/MF nº 11.892.959/0001-03

PAULO HENRIQUE MAZONI:98853775149
5149
Assinado de forma digital
por PAULO HENRIQUE
MAZONI:98853775149
Dados: 2024.10.21
10:42:19 -03'00'

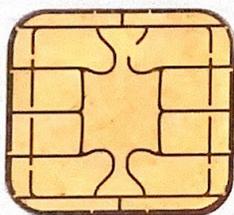


República Federativa do Brasil
 Serviço Público Federal
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
 Carteira de Identidade Profissional

CREA-DF

Registro Crea Nº
24683/D-DF

CONFEA Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
CREA Conselho Regional de Engenharia e Agronomia



Nome

KATRINE KÉTLEN PINHEIRO MARQUES

Data do Registro no Crea-DF

19/05/2017



Título Profissional
ENGENHEIRA CIVIL

Registro Nacional

0716471965

Data de Emissão

15/08/2017

[Assinatura]
 Presidente do Confea

[Assinatura]

Presidente do Crea-DF

Vale como Documento de Identidade em todo o território nacional e tem Fé Pública, conforme o § 2º do art. 56 da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 6206 de 07/05/75.



CONFEA
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia



CREA
Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia

República Federativa do Brasil
Serviço Público Federal
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Nome
KATRINE KÉTLEN PINHEIRO MARQUES

Filiação
SANDRA MARIA PINHEIRO MARQUES
NÃO POSSUI O NOME DO PAI NO REGISTRO

Nascimento CPF Doc. de Identidade
14/04/1991 042.929.691-67 3004895 SSP DF

Naturalidade
TOMÉ-AÇU PA

Obs: doador de órgãos e tecidos

Tipo Sang. Título de Eleitor
022268002062

Assinatura do Profissional

Crea de Registro
CREA-DF



Nacionalidade
BRASILEIRA

PIS/PASEP

CREA - DF
CONFEA - CREA / CONFEA - DF
CONFEA - CREA / CONFEA - DF
CONFEA - CREA / CONFEA - DF



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – Crea-DF
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO Nº 00007974/2024-INT

Validade até: **31/03/2025**
Nome: **KATRINE KETLEN PINHEIRO MARQUES** CPF: **042.929.691-67**
RNP: **0716471965** Carteira/Visto: **24683/D-DF -**
Data do Visto/Registro: **19/05/2017**
Instituição de ensino: **UNIVERSIDADE PAULISTA**
Título(s): **Engenheira Civil, Engenheira de Segurança do Trabalho**
Atribuições:
**ARTIGO 28, ALINEAS "A" A "K" DO DECRETO Nº 23569/33, SUPLEMENTADAS PELO
ARTIGO 7º DA LEI 5194/66.
ARTIGO 04º DA RESOLUÇÃO 359/91 DO CONFEA.**

CERTIFICAMOS que o profissional acima se encontra registrado no Crea-DF, nos termos da Lei Federal n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966. CERTIFICAMOS, ainda, em face do estabelecido no art. 63 da referida lei, que o profissional mencionado não se encontra em débito com este Conselho. A presente certidão perderá sua validade caso o profissional acima tenha seu registro cancelado ou interrompido ou, ainda, haja alteração nos dados acima descritos. Certidão expedida por delegação de competência, conforme Portaria AD nº. 079 de 08/06/2020. Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome do profissional acima.

Emitida em 25/03/2024 08:41:21 horas (data e hora de Brasília).

Código de controle da certidão: **F3K0IN5JPU**

